



PREFEITURA DE
**PEDRA
BRANCA**



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 052/2022-PE

RECORRENTE: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE - EPP

I – DOS FATOS

O Município de Pedra Branca-CE, lançou edital visando a aquisição de lubrificantes e combustíveis para o atendimento da demanda de suas diversas Secretarias.



Dentre outras exigências, o edital requereu que os licitantes que apresentassem o menor preço para cada item, juntassem atestado de desempenho anterior, de modo a comprovar que já forneceu o objeto, tendo como limite comprobatório, a semelhança entre produtos de mesma natureza.

Após declarada vencedora na fase de lances, extraídos e avaliados seus documentos, e após promovida diligência a fim de esclarecer quanto ao referido atestado, o Pregoeiro declarou habilitada a empresa FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Considerando a decisão tomada, a recorrente manifestou sua intenção da apresentação de recurso administrativo, discordando da decisão que tornou a empresa acima qualificada, habilitada.

II – DO MÉRITO

Indo direto ao mérito da questão em epígrafe, logo verificamos que houve equívoco no ato que declarou habilitada a empresa FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

O item 10.5 do edital requer das licitantes a apresentação de “comprovação de aptidão para execução do objeto, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”. Ocorre que, como dispõe o anexo I ao edital, além de combustíveis o edital licita lubrificantes, e considerando isso, o atestado de capacidade técnica apresentou-se silente.

Não obstante a diligência realizada pelo Pregoeiro para fins de elucidação aos produtos de fato comercializados, a empresa então vencedora não comprovou de forma alguma a comercialização dos produtos lubrificantes, tendo comprovado apenas deter expertise no fornecimento de combustíveis.



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]*

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Não se é admitido modificar a regra do jogo após seu início, mas deve por questão de cumprimento de dever legal, assegurar-se do seu cumprimento até o final.

Neste diapasão, a Ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Ainda neste sentido, dispôs Hely Lopes Meirelles ("Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283):

“O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes”

Portanto, não há necessidade de vastos argumentos e fundamentos para constara a equivocada habilitação para os itens "lubrificantes, uma vez que não comprovou desempenho anterior para estes produtos.



III – DA DECISÃO

Ex positis, pelas razões debatidos, e considerando o bom direito,
DEFERIMOS o pedido recursal, determinando ainda:

- a) a inabilitação da empresa FÁCIL COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA para o lote 03 (Lubrificantes);
- b) Negociação com os demais participantes, obedecendo a ordem de classificação na fase de lances, observadas as condições de habilitação exigidas no edital.

É nossa revisão.

Pedra Branca-CE, 1º de dezembro de 2022


Francisco Luciano Rodrigues de Souza

ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO